



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PETIÇÃO Nº 233-55.2011.6.27.0000
(AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO)**
ORIGEM : SANDOLÂNDIA-TO (30º ZE – ARAGUAÇU-TO)
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).
VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ELEIÇÕES 2008.
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT
ADVOGADOS : CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES, FRANCIELLE
PAOLA RODRIGUES BARBOSA e ÉRICO VINICIUS
RODRIGUES BARBOSA
REQUERIDA : SILVINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO, ADRIANO GUINZELLI,
RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA e ALYNE COELHO PEREIRA
REQUERIDO : PARTIDO DA REPÚBLICA-PR
ADVOGADOS : JUVENAL KLAYBER COELHO, RONÍCIA TEIXEIRA DA
SILVA e RONALDO BEZERRA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO**, ajuizada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT** em face de **SILVINHA PEREIRA DA SILVA**, Vereadora no Município de Sandolândia-TO, eleita pelo Partido requerente nas Eleições de 2008.

Veicula na inicial que, no dia 13/09/2011, a requerida se desfiliou da agremiação partidária que a elegeu, sem justa causa, vindo a filiar-se ao Partido da República-PR, em 22/09/2011.

Instruindo a inicial foram acostados cópias dos documentos de fls. 07/18.

Às fls. 17/18 foi determinada a citação dos requeridos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesas (fls. 26/32 e 43/55), sustentando, em preliminar, a intempestividade da ação. No mérito, alegaram justa causa para a desfiliação partidária.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pautou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, face a manifesta intempestividade do ajuizamento da ação (fl. 74 e verso).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Petição nº 233-55.2011.6.27.0000 – Ação Perda de Cargo Eletivo Silvinha Pereira da Silva – Sandolândia-TO)

Dispõe o artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Do texto legal acima transcrito, verifica-se que o mandato político, não existindo justa causa para a desfiliação, pertence ao partido político, possuindo este legitimidade para requerer sua devolução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fazê-lo, “nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

No caso dos autos, a vereadora requerida comunicou sua desfiliação do Partido requerente em 13/09/2011 (fls. 13 e 65). Contudo, a propositura da presente ação se deu em 04/11/2011 (fl. 02), quando já havia esgotado o prazo para o partido político requerer a decretação da perda do cargo eletivo. Logo, conclui-se que a ação em epígrafe é manifestamente intempestiva, nos termos do § 2º do artigo 1º da supracitada Resolução.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial (fl. 74 e verso), com fulcro nas disposições contidas no art. 269, inciso IV, do CPC c/c art. 53, inciso XXII, do RITRETO, **extingo o processo com resolução de mérito, por operada a decadência do direito postulado nesta ação.**

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.


Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Relator